



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

**Processo** : 13560.000169/96-72  
**Acórdão** : 203-03.348

Sessão de : 27 de agosto de 1997  
**Recurso** : 101.062  
Recorrente : DEOCLECIANO ALVES DIAS  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE** - Desde que lastreado em laudo pericial, elaborado de acordo com normas técnicas, pode o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal ser reduzido para o VTN real do imóvel agrícola. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEOCLECIANO ALVES DIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 13560.000169/96-72

**Acórdão** : 203-03.348

**Recurso** : 101.062

**Recorrida** : DEOCLECIANO ALVES DIAS

## RELATÓRIO

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento ITR/95, por considerar o VTN tributado superior ao VTN real. Anexou laudo pericial de engenheiro agrônomo e tabela da Prefeitura Municipal de Jequié - BA.

O Julgador monocrático manteve o lançamento, por entender que o laudo técnico não atende as normas da ABNT.

Em seu recurso, o Contribuinte contesta a decisão singular e faz juntada de complementação do laudo pericial, para enquadrá-lo de acordo com as normas da ABNT e Tabela de Avaliação de Imóveis Rurais do Banco do Nordeste.

A exígua manifestação da PGFN, sem qualquer fundamentação, disse que a decisão não merece reforma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13560.000169/96-72  
**Acórdão** : 203-03.348

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

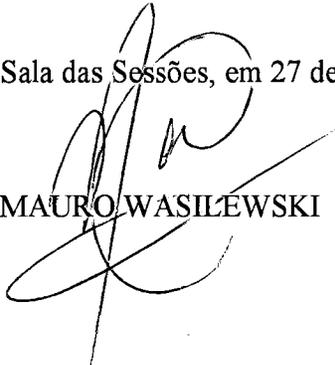
Trata-se de lançamento de ITR, com VTN tributado superior ao VTN real.

Sem dúvidas, a complementação do laudo de avaliação, com a finalidade de adequá-lo às normas da ABNT e as tabelas de avaliação da Prefeitura local e do banco do Nordeste, são suficientes para determinar o efetivo VTN.

Assim, em vista de restarem cumpridas as exigências do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, deve o VTN tributado ser reduzido para 57.882,84 UFIR.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe total provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
MAURO WASILEWSKI